

TC 020.394/2007-8**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA.**Responsável:** José Haroldo Fonseca Carvalhal (304.357.732-91)**Interessado:** Ministério da Educação**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial, apreciada mediante o Acórdão 4.200/2010 – 2ª Câmara, e confirmado em sede de recurso de reconsideração objeto do Acórdão 4.227/2011 – 2ª Câmara.

2. Em vista de decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos do último acórdão proferido, e considerando as proposições alternativas formuladas pela Secex/MA, determinei, em despacho anterior nos autos, fosse ouvida a Conjur e, em seguida, o Ministério Público/TCU, acerca das providências alvitadas.

3. A Conjur, depois de expedir à Procuradoria Regional da União da 1ª Região – PRU-1 o Ofício 0870/2017-TCU/Conjur, de 28/11/2017, em que, afirmando que o TCU não recebeu comunicação acerca da sentença de mérito proferida pelo juízo da 21ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do DF, solicitou àquele órgão “*parecer por meio do qual seja esclarecido se o mencionado comando judicial goza de força executória e os seus limites, ou se o respectivo cumprimento se encontra obstado por efeito suspensivo decorrente do recurso interposto*”.

4. Em despacho de peça 50, o Consultor Jurídico informa a providência preliminar adotada, relativa à requisição de informações, e aduz que “*tão logo recebamos a resposta da PRU-1, a encaminharemos para ciência e providências necessárias*” (peça 50).

5. Encaminhados os autos ao Ministério Público, pronunciou-se o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, à peça 51, no sentido de acolher-se a proposição de sobrestamento dos procedimentos de cobrança executiva até que a PRU-1 apresente respostas aos quesitos formulados pela Conjur, por considerar que as informações solicitadas têm o potencial de condicionar o trâmite deste feito (processos de CBEX apensos).

6. Acompanhando o pronunciamento do representante do Ministério Público e com fundamento no art. 157 do RI/TCU, determino o **sobrestamento** dos procedimentos iniciados quanto à cobrança executiva, na forma alvitada pelo *Parquet* especializado, até que sejam apresentadas as informações requeridas pela Conjur, ocasião em que deverão ser adotados os procedimentos pertinentes em face dos limites e eventuais efeitos concretos da decisão judicial adotada sobre este feito.

7. Reunidas as informações pertinentes, sejam os autos reinstruídos, seguindo-se a tramitação do feito ao pronunciamento do Ministério Público, para posterior retorno a este Relator.

À Secex/MA.

Brasília, 17 de janeiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator